



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 13 junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.776

Recurso nº 92.394 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente STRUTURA PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Incabível a exclusão de Imposto de Renda Retido na Fonte já com— pensado em declarações de rendimentos de exercícios anteriores, sob pena de estar o contribuinte utilizando duplamente o valor do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRUTURA PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.138/87-21

RECURSO Nº: 92.394

ACÓRDÃO Nº: 101-77.776

RECORRENTE: STRUTURA PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

STRUTURA PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com sede em Marília (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de encargos legais.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, a retrocitada empresa utilizou na apuração do Imposto Líquido devido no exercício de 1986, ano-base 1985, sob o item 16 do Quadro 15 da declaração de rendimentos (Formulário I), Antecipações - Imposto de Renda na Fonte, juntamente com as antecipações do ano-base, o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte já compensado no ano anterior, no valor de 545,95 OTNs.

Enquadramento legal: artigo 676, III, do RIR/80; artigo 2º, 3º e 18º c/c artigo 20 do Decreto-lei nº 1.967/82, e multa de 50% prevista no artigo 728, II, do já citado RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 05/09, tendo a interessada alegado, resumidamente, que compensou na declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base 1983, o imposto retido na fonte, apurando uma restituição de 60,91 OTNs; que na declaração do exercício de 1985, compensou o Imposto de Renda Reti-

Acórdão nº 101-77.776

do na Fonte no período-base de 1984 acrescido daquele valar, apurando uma restituição na ordem de 560,09 OTNs; o mesmo ocorreu relativamente ao exercício de 1986, somando-se todos os valores retidos anteriormente, ensejando a apuração do imposto líquido devido a menor; que devolveu a Ordem de Crédito no valor de 449,24 OTNs, correspondente ao imposto de 1985, por ter já sido compensado naquelas declarações; que fora glosado na restituição o valor de 110,85 OTNs, cuja comprovação fazia na oportunidade.

4. Assim se pronuncia a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 75/80, ao manter parcialmente a exigência:

"Preliminarmente é de se apreciar quanto a matéria tributada.

Conforme dispõe o § 2º do Art. 514 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) os impostos retidos pela fontes pagadoras de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica serão por esta registrados em conta especial do seu ativo até que sejam compensados com o imposto devido com base em declaração de rendimentos.

O Art. 586 do RIR/80 dispõe que no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

Portanto, uma vez compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte num exercício o mesmo não poderá ser compensado em outro exercício posterior, mesmo que nos exercícios em que foram compensados tenham resultado em restituição na declaração de rendimentos do IRPJ apresentados e que ainda não tenham sido restituídos.

A orientação baixada através do ADN-CST nº 2/87 se aplica inteiramente a matéria tributada, que assim o dispõe "é incabível o pedido de retificação de declaração de rendimentos com a finalidade de excluir compensação de imposto retido, na fonte, nessa declaração pleiteada, para compensação com o imposto devido em declaração de rendimentos de períodos-base posteriores."



Acórdão nº 101-77.776

Sobre a faculdade de se compensar a restituição do IRPJ do exercício de 1985 com o imposto de renda devido na declaração de rendimentos do exercício de 1986, a mesma está previsto no Artigo 35, inciso I, da Lei nº 7.450/85, verbis:

"Art. 35 - As parcelas de restituição do imposto de renda devido a pessoa jurídica, vencíveis de janeiro a abril de 1986, em conformidade com o disposto no Artigo 3º do D.L. nº 2.182/84, passarão a ser efetuadas.

I - 50% do valor, até julho de 1986, facultado ao contribuinte poder optar pela compensação do valor dessa restituição com o imposto de renda devido na declaração de rendimentos.
(n.g.)

Ocorre que essa não foi a opção exercida pelo contribuinte, haja visto que não consignou qualquer valor no item 18 do quadro 15 (imposto de renda a restituir de exercícios anteriores) da declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1986 (fls. 16).

Arbitrariamente, sem qualquer previsão legal, o contribuinte pretende compensar o Imposto Retido na Fonte em exercícios anteriores, as quais já foram totalmente compensadas nas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, na declaração de rendimentos do IRPJ/86, fazendo constar no item 37 do quadro 07 do Anexo 3 (fls. 15-verso) como se os valores do Imposto de Renda Retido em exercícios anteriores ainda não tivessem sido compensados em declarações de rendimentos dos exercícios anteriores.

Assim sendo, procede a tributação imposta, com infração aos Artigos 514, § 2º, e 586 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), inclusive com a imposição da multa de lançamento de ofício, por declaração inexata, conforme disposto no Art. 728, inciso II, do RIR/80, e de juros moratórios, previstos no Art. 726 do RIR/80 c/c os Arts. 18 e 26 do D.L. nº 1.967/82.

Quanto a compensação da parcela de 449,24 OTN's de restituição do IRPJ/85 (fls. 18) já deferida ao contribuinte e que consta do Processo nº 13830-000.007/87-52 em apenso, com o crédito tributário exigido no presente processo, conforme solicitação do requerente, é perfeitamente acatável, com base na IN-SRF nº 05/87 e NE-SRF/CSAr/CIEF nº 02/87.

7.

Acórdão nº 101-77.776

No tocante a compensação das demais parcelas de restituição do IRPJ que julga ter direito ao crédito, sendo 60,91 OTN's relativo a declaração de rendimentos do IRPJ/84 (fls. 11) e de 47,57 OTN's (Cr\$ 1.162.225, + OTN/Jan/85) relativo a parte da glosa sofrida na restituição do IRPJ/85 (fls. 19 e 20) é de se esclarecer que devem ser requeridos as restituições das mesmas em expedientes próprios, conforme estabelece a IN-SRF nº 51/85, que assim dispões:

"As solicitações de retificações de Ordem de Crédito - OC emitidas de ofício e as restituições relativas aos exercícios anteriores ao de 1985 serão decididos na forma prevista na IN-SRF nº 40/83."

Conforme se verifica as fls. 18 a 20, o contribuinte ao receber a restituição relativo ao IRPJ/85, na quantia de 449,24 OTN's, com uma redução de 110,85 OTN's apenas se limitou em requerer o cancelamento da Ordem de Crédito recebida, conforme consta do Processo nº 13830-000.007/87-52 em apenso, e em nada se opondo quanto a glosa sofrida, a qual deveria ter sido contestado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da OC/OP, e sendo que o prazo já se encontra decorrido o mesmo deve requerer a retificação da OC recebida de acordo com os procedimentos estabelecidos na IN-SRF nº 40/83, inclusive está a orientação contida no documento recebido pelo contribuinte (fls. 19) e o que determina a IN-SRF nº 51/85 já mencionado."

5. Segue-se às fls. 92/96 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.776

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, o Contribuinte compensou indevidamente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1986 não só o Imposto de Renda retido na fonte pertinente aquele exercício como também o já compensado anteriormente, por que ainda não recebido.

No apelo dirigido a este Colegiado a interessada reconhece que houve erro no preenchimento das declarações de rendimentos, postulando, entretanto, o cancelamento da exigência, alegando que sua conduta, embora incorreta, não trouxera qualquer prejuízo ao erário público, por ter direito à restituição do tributo que fora retido a maior, e que devolvera à Repartição Fiscal a Ordem de Pagamento correspondente ao imposto indevidamente compensado na declaração do exercício de 1985, e que a autoridade a quo confundira imposto compensado com imposto a restituir.

Não tem razão a recorrente. Realmente a empre-sa já havia compensado na Declaração do Imposto de Renda do exercí-cio de 1985 o imposto retido na fonte no período-base de 1984 e ao compensá-lo novamente na Declaração do exercício de 1986 utilizou' duplamente o valor do tributo retido na fonte.

Daí ser indiscutível o acerto da glosa feita pela' autoridade fiscal no exercício de 1986, eis que o contribuinte não poderia arbitrariamente fazer aquela compensação a pretexto de que não recebera a restituição a que dizia ter direito, porque a resti-tuição da receita eventualmente recolhida a maior está sujeita a um regime próprio de verificação a fim de que seja confirmada a certeza e a liquidez do débito.

Nessa revisão aliás, foi apurada uma diferença a menor no exercício de 1985, não tendo havido impugnação oportuna da recorrente, como já abordado na bem lançada decisão recorrida.

7.

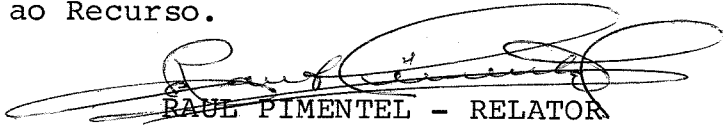
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.138/87-21

Acórdão nº 101-77.776

De notar, também, que a autoridade a quo acertadamente promoveu a compensação de débitos através de imputação, como de termina a lei (fls. 81), remanescendo o imposto de 240,87 OTNs , exigido no presente processo.

Por essas razões, voto no sentido de negar pro vimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7